



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0183/2023

“Institui o programa ‘Vida em Movimento’ com o fim de realizar a coleta itinerante de sangue no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Oscar Gutz

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento da diligência externa aprovada por este Colegiado (pp. 5/7), os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Oscar Gutz, autuado sob o nº 0183/2023, o qual pretende instituir o programa "Vida em Movimento" com o fim de realizar a coleta itinerante de sangue no Estado de Santa Catarina.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo, em parte, a Justificação apresentada pelo Autor à proposição em tela, nos seguintes termos:

[...]

Tal programa tem como objetivo levar a coleta de sangue a todas as regiões do Estado, superando as barreiras geográficas e ampliando o acesso à doação para a população local. A iniciativa da coleta itinerante de sangue traz inúmeras vantagens. Em primeiro lugar, possibilita que os cidadãos de áreas remotas e de difícil acesso participem ativamente do ato de doação, eliminando a necessidade de deslocamentos longos e dispendiosos. Além disso, contribui para a formação de uma cultura de doação de sangue, promovendo a conscientização sobre a importância desse gesto solidário e estimulando a adesão da população.

[...]

O programa "Vida em Movimento" será implementado e gerido pelo órgão competente do Poder Executivo, em conformidade com a legislação federal e as normas aplicáveis. O órgão responsável



se encarregará de realizar relatórios periódicos, permitindo a avaliação contínua da efetividade e qualidade do serviço prestado, bem como a identificação de eventuais melhorias e ajustes necessários. A viabilização do programa "Vida em Movimento" também envolve a celebração de convênios, parcerias e acordos com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil, com o intuito de fortalecer a implementação e a promoção da coleta itinerante de sangue. Ademais, serão buscados recursos financeiros por meio de dotações orçamentárias próprias, suplementares, parceria com a iniciativa privada e doações voluntárias, a fim de garantir a sustentabilidade e expansão das ações.

[...]

Em resposta a precitada diligência (pp. 14/22), destaca-se que [I] a Procuradoria-Geral do Estado posicionou-se pela existência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição em foco, por afronta aos arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", Da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da CESC; [II] o HEMOSC, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, considerou, em suma, que os objetivos do programa Vida em Movimento estão em consonância com aquela Pasta e, finalmente, [III] a Secretaria de Estado da Saúde não verificou existência de contrariedade ao interesse público na proposição.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade, sublinho que a Constituição Federal, no art. 24, XII, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

De mais a mais, ainda examinando a proposição em causa sob os aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I, combinado com



o art. 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, pode-se concluir pela sua constitucionalidade em razão de, a meu ver, não invadir a competência exclusiva do Governador do Estado. Ainda, a matéria foi apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

No que diz respeito aos demais aspectos regimentais afetos a esta CCJ, não vislumbro óbice ao regular trâmite da proposta neste Parlamento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0183/2023**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator